



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/12/2009, às 14:50
Mucos / estagiário

MPV - 472

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

Emenda à Medida Provisória nº 472/2009

AUTOR

Dep. Albeado Kaefer PSDB/PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTIT GLOBAL

PÁGINA

1/3

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber os seguintes artigos 33 a 39, renumerando-se os demais:

Art. 33. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.03 (suínos) e 01.05 (aves) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê, etc));

II - insumos de origem vegetal, classificados nos códigos 10.01 a 10.08 (trigo, centeio, aveia, milho, sorgo), exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30 (arroz), 12.01 (soja), 23.04 e 23.06 (farelos e farinhas para fabricação de ração usada pela própria empresa em sistema de integração) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê, etc));

III - produtos classificados nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos) e 16.02 (outras preparações (patê, etc)) da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 (suínos) e 01.05 (aves) da NCM.

Art. 34. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê, etc)), destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens relacionados I e II do artigo 1º desta Lei, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica que exercer atividade agropecuária, cooperativa de produção agropecuária ou agroindústria.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo, exceto as Empresas Agroindustriais que produzirem os animais no Sistema de Parceria Rural ou Integração.

§ 5º O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTIT GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

§ 6º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 5º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados no caput deste artigo, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 35. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê, etc)) da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso I, II e III do caput do art. 1º desta Lei.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 36. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os créditos presumidos previstos nas Leis da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Aplicam-se ao caput deste artigo, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 37. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 ou apurados na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativo AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS, ACUMULADOS NAS EMPRESAS QUE PRODUZAM OS PRODUTOS classificados nos códigos 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê, etc)) NCM, existentes na data, E A PARTIR DA publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

III - transferidos para estabelecimentos industriais de terceiros para aquisição de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional, para ampliação dos complexos agroindustriais, inclusive dos sistemas rurais de integração.

IV - transferidos para estabelecimentos industriais para aquisição de insumos aplicados na produção dos produtos relacionados no caput.

V - transferidos para empresas coligadas ou controladas.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTIT GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:
I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 38. O sujeito passivo que apurar créditos na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 de PIS/Pasep e da Cofins, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, passível de restituição ou de ressarcimento nos termos da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, além de ser permitida a transferência desses mesmos créditos nas seguintes hipóteses:

I - para estabelecimentos industriais de terceiros para aquisição de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional, para ampliação dos complexos agroindustriais, inclusive dos sistemas rurais de integração.

II - para estabelecimentos industriais para aquisição de insumos aplicados na produção dos produtos relacionados no caput.

III - para empresas coligadas ou controladas.

Art. 39. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA PRODUÇÃO, BEM COMO PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA classificados nas posições 02.03 (carne suína fresca, resfriada ou congelada), 02.06.30.00 (miudezas da espécie suína frescas e refrigeradas), 02.06.4 (miudezas da espécie suína congelada) 02.07 (carnes e miudezas de aves), 02.10.1 (carne suína salgada, salmourada, seca, defumada, toucinho), 16.01 (enchidos, embutidos), 16.02 (outras preparações (patê, etc)) da NCM.

JUSTIFICATIVA

A emenda justifica-se, tendo em vista a necessidade de desoneração das Contribuições na Cadeia Produtiva de Carnes e derivados o fazendo incidir apenas nas vendas ao consumidor final. A medida visa estimular também a eficiência econômica do setor produtivo de carnes e derivados, gerando condições para um maior e melhor crescimento da atividade em consonância com o crescimento da economia Nacional.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER
PSDB/PR